



AUTORIZAÇÃO N.º 6013 /2016

Mylan Lda, NIPC n.º 502248793, notificou um tratamento de dados pessoais com a finalidade de gestão das comunicações internas de atos de gestão financeira irregular (Linhas de Ética).

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) já se pronunciou na Deliberação n.º 765/2009⁽¹⁾ sobre o enquadramento legal, os fundamentos de legitimidade, os princípios orientadores para o correto cumprimento da lei em matéria de protecção de dados, bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para esta finalidade. Nessa Deliberação fixou que só podem ser objeto de tratamento os procedimentos de controlo interno de denúncia de infrações destinados a prevenir e/ou a reprimir irregularidades no seio da sociedade no domínio da contabilidade, dos controlos contabilísticos internos, da auditoria, da luta contra a corrupção e do crime bancário e financeiro.

No caso em apreço, a notificação enquadra-se no âmbito tipificado por aquela Deliberação.

Os dados recolhidos são considerados adequados, pertinentes e não excessivos face à finalidade declarada (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da LPDP.

O fundamento de legitimidade é a execução de finalidades legítimas do responsável, previsto no n.º 2 do artigo 8.º da LPDP, não prevalecendo no caso concreto os direitos dos titulares dos dados.

O tratamento de dados pela Mylan Inc., EUA, só é admissível no contexto de subcontratação de serviços pela requerente, pois não se encontra legitimidade para que a empresa americana atue noutra capacidade.

Devem ser dadas instruções precisas pela responsável à entidade subcontratante para que elimine os dados pessoais findo os respetivos prazos de conservação.

¹ Disponível em www.cnpd.pt/bin/orientacoes/DEL765-2009_LINHAS_ETICA.pdf

/



Neste âmbito, o responsável pelo tratamento deve celebrar o contrato previsto no artigo 14.º Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto – doravante, LPDP com a empresa Mylan Inc., nos EUA.

Quanto aos fluxos internacionais indicados para os Estados Unidos da América, tendo por fundamento os contratos multilaterais entre empresas do mesmo grupo empresarial (IGA) veio a requerente dizer que os mesmos são idênticos às cláusulas contratuais tipo da EU. Assim, nos termos da Deliberação n.º 1770/2015 da CNPD consideram-se os presentes contratos multilaterais entre empresas do mesmo grupo empresarial (IGA), como contendo cláusulas contratuais adequadas para efeitos e nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da LPDP, de acordo com as condições enunciadas na referida Deliberação.

Todavia, não existem ainda condições para uma decisão definitiva sobre a transferência pretendida, uma vez que, por força do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 6 de outubro de 2015 (C-362/14), que declarou inválida a Decisão 2000/520/CE, da Comissão Europeia, de 26 de julho de 2000, a CNPD tem de proceder a uma análise aprofundada da legislação vigente nos Estados Unidos da América com vista a apurar se aquela se sobrepõe de modo desnecessário e desproporcionado às cláusulas contratuais adequadas que o responsável e os destinatários da informação subscreveram.

Por essa razão e ponderados os interesses em presença e para prevenir um prejuízo sério para o desenvolvimento da atividade comercial do responsável, atentos os princípios consagrados nos artigos 4.º, 5.º, n.º 1, e 7.º do Código do Procedimento Administrativo, bem como no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da LPDP, a CNPD delibera autorizar provisoriamente a transferência, advertindo-se desde já o responsável que a autorização a emitir será revista, nesta parte, e substituída por uma decisão definitiva logo que a CNPD esteja em condições de avaliar se a legislação do país do destino se

/u



sobrepõe de forma desnecessária e desproporcionada às cláusulas contratuais que fundamentam a transferência dos dados pessoais.

Aos titulares dos dados deve ser garantido o direito de informação previsto no artigo 10.º da LPDP nos termos previstos na Deliberação n.º 765/2009.

Assim, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 8.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º e do artigo 30.º da LPDP, com as condições e limites fixados na referida Deliberação n.º 765/2009, que se dão aqui por reproduzidos e que fundamentam esta decisão, autoriza-se o tratamento de dados nos seguintes termos:

Responsável – Mylan Lda;

Finalidade – Gestão das comunicações internas de atos de gestão financeira irregular.

Categorias de dados pessoais tratados – nome e categoria profissional do denunciante, nome e categoria profissional do denunciado, nome e funções das pessoas que intervêm na recolha e no tratamento de dados, os factos denunciados passíveis de integrarem atividades consideradas suspeitas, no âmbito da finalidade do tratamento, elementos de facto recolhidos no âmbito da averiguação e o destino da denúncia.

Forma de exercício do direito de acesso e retificação – Por solicitação escrita para a morada do responsável.

Comunicações de dados pessoais a terceiros – apenas às autoridades competentes para fins de procedimento judicial

Interconexões – Não há.

Fluxo transfronteiriço de dados para países terceiros – para Mylan Inc. nos EUA para processamento de dados e ulterior investigação, com base no Acordo Intragrupo. IGA conforme as CCT da UE.



Prazo máximo de conservação dos dados - Os dados pessoais objeto de denúncia serão de imediato destruídos caso se revelem inexatos ou inúteis. Quando não haja lugar a procedimento disciplinar ou judicial, os dados que tenham sido objeto de comprovação serão destruídos decorrido o prazo de 6 meses a contar do encerramento das averiguações. Em caso de procedimento disciplinar ou judicial os dados serão conservados até ao termo desse procedimento. Neste caso, serão conservados no quadro de um sistema de informação de acesso restrito e por prazo que não exceda o procedimento judicial.

Deve ser garantida a confidencialidade sobre a identidade do denunciante, com os limites descritos na Deliberação n.º 765/09.

Dos termos e condições fixados na Deliberação n.º 765/09 e na presente Autorização decorrem obrigações que o responsável deve cumprir.

Deve, igualmente, dar conhecimento dessas condições a todos os intervenientes no circuito de informação.

A autorização para a transferência de dados para os Estados Unidos da América é provisória, estando sujeita a revisão, atentas as razões acima expostas.

Lisboa, 21 de junho de 2016

Filipa Calvão (Presidente)